



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000810068**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000324-67.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante -----, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

**WALTER EXNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº:** 1000324-67.2022.8.26.0271.

**Apelante:** -----

**Apelada:** ----- (Justiça Gratuita).

**Ação:** Obrigação de fazer.

**Comarca:** Itapevi \_ 2ª Vara Cível.

**Juiz Prolator:** Peter Eckschmiedt.

**Voto nº 36.651**

Apelação. Obrigação de fazer c.c. pedido de busca e apreensão. Cachorro de raça que fugiu da residência da autora, sendo encontrado nas proximidades e acolhido pela família da ré. Bem móvel que deve ser restituído ao seu dono. Art. 1.233 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face de -----, que r. sentença de fls. 447/453, de relatório adotado, julgou procedente para determinar a busca e apreensão do animal em favor da autora.

Irresignada, apela a ré alegando que, se o animal encontrado não tem dono, não seria coisa alheia, mas coisa sem dono (“res nullius”), passível de ser assenhorada por qualquer pessoa, nos termos do art. 1.263 do CC, anotando que o encontrou machucado e o adotou (fls. 136/141; 137/139). Sustenta que a inicial relata que o cachorro da apelada teria escapado no dia 10.12.2021, quando sua filha esqueceu o portão aberto, deixando fugir vários cães, dizendo que foi encontrado o cão (“Rodolpho”) no dia 08.12.2021, antes do fato mencionado, de modo que não se trata do mesmo animal. Aponta cerceamento de defesa e afirma que, durante o período de mais de um ano e quatro meses de convivência, o cão construiu “laços de amor” com a sua família, recebendo alimentação adequada e tratamento profissional, ao passo que a parte adversa tratava o animal com negligência, tendo em vista o seu estado de saúde quando o acolheu.

O recurso foi contra-arrazoado pela autora, batendo-se pelo seu desprovimento.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

A autora é proprietária de cachorros da raça “*Afghan Hound*”, e ao que consta da inicial, sua filha teria esquecido o portão da residência aberto, o que possibilitou a saída para a rua dos seus cães, que retornaram posteriormente, desaparecendo apenas o cachorro chamado “*Mário*”, acolhido pela família da ré, onde recebeu o nome de “*Rodolfo*”.

Com efeito, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau, os fatos e provas produzidas nos autos demonstram de forma segura que o cachorro encontrado pela ré efetivamente pertence à parte autora.

Isso porque se trata de cachorro de raça rara, sendo encontrado no mesmo bairro, há apenas dois quilômetros da residência da demandante, sendo muito semelhante ao cão retratado nas fotos do cão chamado “*Mario*” juntadas na inicial, o que implica na obrigação da ré restituí-lo ao seu dono, nos termos do art. 1.233 do CC (“*Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor*”).

Cumpram ainda observar que eventual situação de maus tratos do animal – cuja responsabilidade não restou demonstrada, tanto que o procedido o arquivamento dos autos de investigação a pedido do Ministério Público, por ausência de provas de autoria das lesões ao cão (fls. 360) – tampouco justificaria a pretensão de retenção do animal pela ré, conforme já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu esta C. Câmara em caso análogo (*Apelação Cível 1002223-09.2022.8.26.0075; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2023*).

Dessa forma, não obstante a relação afetiva construída entre a família da ré e o cachorro acima mencionado, o bem deve ser restituído ao seu dono, restando a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**WALTER EXNER**  
**Relator**